À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOROCABA/SP

Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11
Chamamento Público SES nº 01/2026
Lote 01 – CAPS ill Aquarela e CAPS ill Bem Querer

ASSOCIAÇÃO PRÓ-REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA, entidade participante do Chamamento Público nº 01/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Seleção, com fundamento no item 8.2 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS**, exclusivamente quanto ao **Lote 01**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:
Conforme publicação realizada no Diário Oficial do Município de Sorocaba em 28 de setembro de 2026, a Secretaria Municipal da Saúde comunicou a interposição de recursos administrativos pelas proponentes INSAÚDE e IGATS e declarou expressamente aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados da publicação.
Considerando a regra expressamente estabelecida na referida publicação e excluído o dia de sua ocorrência, o prazo teve início em 29 de setembro de 2026 e encerra-se em 1º de outubro de 2026.
São, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

II – DO INTERESSE DIRETO DA ASSOCIAÇÃO CRIANÇA E DA DELIMITAÇÃO DESTAS CONTRARRAZÕES:
A Associação Pró-Reintegração Social da Criança possui interesse direto e concreto na apreciação do recurso administrativo interposto pelo IGATS.
Na classificação preliminar do **Lote 01**, a Comissão registrou os seguintes resultados:
1º – INSAÚDE: 99,11 pontos;
2º – Associação Criança: 92,52 pontos;
3º – IGATS: 82,81 pontos;
4º – Santa Casa de Misericórdia de Chavantes: 78,81 pontos;
5º – Instituto Aliança Universal: 41,17 pontos.
A Associação Criança obteve Nota da Proposta Técnica – NPT de 64,68 e Nota da Proposta de Preço Final – NPPF de 27,83, alcançando 92,52 pontos. O IGATS obteve NPT de 56,70 e NPPF de 26,11, alcançando 82,81 pontos. A própria Ata registra que a classificação possui caráter preliminar.
O recurso do IGATS possui repercussão direta sobre essa ordem classificatória. O recorrente pretende afastar os descontos realizados pela Comissão, elevar sua pontuação técnica ao máximo de **79 pontos** e, consequentemente, promover o recálculo de sua nota e classificação.
É justamente essa pretensão que justifica a apresentação das presentes contrarrazões. Registra-se, por outro lado, que a primeira colocada, **INSAÚDE**, também interpôs recurso administrativo. Contudo, aquele recurso está relacionado essencialmente à própria habilitação da entidade, envolvendo questões documentais, sanção administrativa e regularidade trabalhista.

Por se tratar de matéria específica daquela proponente e da análise documental realizada pela Administração, a Associação Criança **não formulará nestas contrarrazões manifestação quanto ao mérito do recurso do INSAÚDE**, restringindo sua atuação às questões suscitadas pelo IGATS que possuem repercussão direta sobre sua posição no Lote 01.

III – DOS LIMITES DA REVISÃO RECURSAL E DA VINCULAÇÃO À MATRIZ DE AVALIAÇÃO:

A Comissão de Seleção consignou expressamente na Ata de Análise e Julgamento que procedeu à análise individualizada dos Planos de Trabalho e documentos apresentados, observando os critérios objetivos previstos no item 6 do Edital e na respectiva Matriz de Avaliação.

No caso específico do IGATS, a Comissão registrou descontos nos itens relacionados à **estratégia de operação, assistência médica, pesquisa de satisfação, gerenciamento de prontuários, fluxos e Procedimentos Operacionais Padrão – POPs**, resultando em 64 pontos na matriz e Nota da Proposta Técnica de 56,70.

O próprio Edital determina que o Plano de Trabalho, a comprovação de experiência e a proposta financeira sejam analisados e pontuados segundo os critérios previamente estabelecidos.

Consequentemente, a questão central em sede recursal não é simplesmente verificar se existem, nas centenas de páginas do Plano de Trabalho, referências genéricas aos assuntos avaliados.

É necessário verificar se **cada requisito especificamente previsto na Matriz de Avaliação foi efetivamente atendido pela proposta apresentada**, na forma e extensão necessárias para obtenção da respectiva pontuação.

Essa distinção é essencial porque parcela significativa das razões recursais do IGATS procura reunir conteúdos situados em diferentes partes do Plano de Trabalho para sustentar, posteriormente ao julgamento, que determinado requisito teria sido integralmente atendido.

O recurso administrativo pode demonstrar eventual erro objetivo cometido pela Comissão na apreciação de informação que efetivamente integrava a proposta.

Não pode, entretanto, converter-se em instrumento para **complementar, reorganizar ou reconstruir a proposta depois de conhecido o resultado da avaliação**.

Essa conclusão decorre do próprio Edital, cujo item 8.4, alínea “d”, dispõe expressamente que não será admitida, em sede recursal, a apresentação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados nos Envelopes I e II e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

Portanto, a análise recursal deve recair sobre o conteúdo efetivamente apresentado no momento próprio, preservando-se a aplicação uniforme da Matriz de Avaliação a todas as entidades participantes.

IV – DO ITEM C2.1 – ESTRATÉGIA DE OPERAÇÃO E PÚBLICO-ALVO:

No item C2.1, a Comissão atribuiu ao IGATS **1,0 ponto**, consignando expressamente:

“Justificativa do desconto: Ausência de demonstração de fluxos por faixas etárias.”

O critério previsto na Matriz de Avaliação é objetivo.

Para a obtenção dos **2,0 pontos**, não bastava informar o público atendido ou o horário de funcionamento. A entidade deveria demonstrar adequação ao público de 0 a 18 anos, descrever **recepção e fluxos por faixas etárias** e comprovar a cobertura da operação de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, mediante escala de profissionais por turno/função.

A própria matriz estabelecia pontuação intermediária de 1,0 ponto quando informados público e horário sem demonstração integral dos requisitos exigidos.
Em seu recurso, o IGATS sustenta que as escalas de cobertura estariam apresentadas, que o público de 0 a 18 anos estaria demonstrado e que a metodologia de acolhimento e fluxo de atendimento teria sido tratada transversalmente em seu Plano de Trabalho.
Essas alegações, entretanto, não afastam o fundamento específico da Comissão: **ausência da demonstração dos fluxos por faixas etárias na forma exigida pela matriz**.
Há diferença entre reconhecer que crianças e adolescentes possuem particularidades próprias e apresentar efetivamente o fluxo operacional correspondente às diferentes faixas etárias.
A pontuação máxima pressupunha o atendimento do conjunto dos elementos previstos no critério.
Atribuir 2,0 pontos sem a demonstração de um deles significaria flexibilizar posteriormente requisito previamente estabelecido e aplicado às demais concorrentes.
Deve, portanto, ser **mantida a pontuação de 1,0 ponto no item C2.1**.

V – DO ITEM C3.1 – ASSISTÊNCIA MÉDICA:
No item C3.1, a Comissão atribuiu ao IGATS **3,0 pontos**, de um total possível de 5,0.
A justificativa registra que a proponente realizou a caracterização da assistência médica do CAPS, recebendo 1,0 ponto, mas que, ao descrever o Responsável Técnico Médico, apresentou apenas **sete atribuições**, obtendo mais 2,0 pontos conforme a matriz.
O IGATS sustenta em seu recurso que a Comissão teria interpretado restritivamente o critério ao considerar apenas as atribuições do Responsável Técnico Médico.
Argumenta que a matriz utilizaria a expressão plural **"dos profissionais"** e que deveriam ser consideradas também as atribuições dos demais médicos indicados na proposta. Afirma que, examinadas conjuntamente as atribuições do Responsável Técnico, Médico Psiquiatra e Médico Pediatra/Neurologista, o número seria amplamente superior ao necessário para a pontuação máxima.
Ocorre que a Comissão não deixou de reconhecer a existência da assistência médica nem desconsiderou integralmente o conteúdo apresentado.
Ao contrário, atribuiu pontuação parcial precisamente porque identificou atendimento parcial aos requisitos da matriz.
A pretensão recursal procura substituir a avaliação efetuada sobre a caracterização apresentada no ponto correspondente da proposta por uma leitura global e posterior de atribuições distribuídas em outras partes do documento.
A revisão da nota somente se justificaria se estivesse objetivamente demonstrado que, **na proposta originalmente apresentada e dentro da caracterização exigida pelo item C3.1**, constavam de forma inequívoca os elementos necessários à pontuação máxima e que a Comissão simplesmente deixou de computá-los.
A mera indicação, em sede recursal, de informações constantes de diferentes capítulos da proposta não conduz, por si só, à pontuação máxima. Para a revisão da nota, deve estar objetivamente demonstrado que tais informações, já constantes da documentação originalmente apresentada, atendiam integralmente aos elementos específicos exigidos pelo item C3.1 da Matriz de Avaliação, sem necessidade de complementação ou reconstrução material posterior.
Ausente demonstração inequívoca de erro objetivo da avaliação, deve ser **mantida a pontuação de 3,0 pontos no item C3.1**.

VI – DO ITEM C3.3 – PESQUISA DE SATISFAÇÃO:
No item C3.3, a Comissão atribuiu ao IGATS **1,0 ponto**, fundamentando o desconto nos seguintes termos:

“Apresenta metodologia de pesquisa, com periodicidade e forma de aplicação, mas não apresenta o questionário/instrumento que seria utilizado.”
O próprio fundamento demonstra que a Comissão reconheceu os elementos efetivamente apresentados.
O IGATS sustenta que seu Plano de Trabalho descreve as dimensões, indicadores, parâmetros, conteúdo material da avaliação e perguntas que orientariam a pesquisa, razão pela qual o instrumento estaria materialmente incorporado ao texto, ainda que não apresentado como formulário autônomo.
Entretanto, existe diferença objetiva entre **descrever a metodologia da pesquisa** e **apresentar o instrumento que será aplicado ao usuário**.
A metodologia esclarece finalidade, periodicidade, parâmetros, indicadores e forma de realização.
O instrumento, por sua vez, materializa a coleta de dados, permitindo verificar concretamente quais perguntas serão formuladas, como serão registradas as respostas e de que maneira os dados serão estruturados.
A Comissão reconheceu a primeira dimensão e atribuiu a pontuação correspondente. O que não encontrou foi o instrumento exigido para a pontuação adicional.
Se a Matriz de Avaliação diferenciou tais elementos para fins de pontuação, não seria adequado, depois de conhecido o resultado, equiparar a descrição metodológica ao instrumento cuja apresentação foi especificamente considerada necessária.
Consequentemente, deve ser **mantida a pontuação atribuída ao item C3.3**.

VII – DO ITEM C3.4 – GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PRONTUÁRIO:
No item C3.4, a Comissão atribuiu **0,0 ponto** ao IGATS.
A fundamentação da avaliação foi especialmente detalhada.
Segundo a Comissão, a proposta não atendeu ao requisito de caracterização detalhada do gerenciamento dos prontuários em coerência com o Projeto Básico e não apresentou modelo próprio de prontuário compatível com o serviço.
A Comissão registrou em sua avaliação que a proposta teria reproduzido imagem de prontuário pertencente a outra entidade e utilizado referência à experiência relacionada ao SISWEB que, segundo a própria Comissão, não corresponderia à experiência do IGATS.
Em seu recurso, o IGATS contesta essa conclusão e afirma que a utilização do SISWEB e das interfaces existentes na rede municipal teria sido considerada apenas para demonstrar conhecimento da realidade operacional do Município.
Sustenta, ainda, que seu Plano de Trabalho contém descrição de fluxo informacional, multidisciplinaridade dos registros, segurança e integridade dos dados e gerenciamento das informações clínicas.
Esses argumentos podem demonstrar que o IGATS tratou conceitualmente da gestão de prontuários, mas não afastam necessariamente o fundamento central da avaliação.
O item não se limitava à demonstração de conhecimento teórico sobre gestão documental. A Comissão exigiu a **materialização dos elementos previstos na Matriz de Avaliação**, inclusive modelo compatível com o serviço.
A existência de descrição sobre fluxo, segurança, sigilo e multidisciplinaridade não equivale automaticamente à apresentação do modelo exigido.
Também merece atenção o fato de a própria Comissão ter identificado utilização de documentação ou estrutura pertencente a terceiro. Essa circunstância, se confirmada pelos documentos originais, não pode ser convertida em experiência própria da proponente apenas por meio da argumentação recursal.
Cabe à Comissão, evidentemente, reapreciar os documentos que já integravam a proposta caso o recurso indique precisamente eventual erro material.

Contudo, **não sendo identificado modelo próprio ou elemento originalmente apresentado capaz de satisfazer integralmente o critério**, não há fundamento para atribuição posterior da pontuação pretendida.
Deve, portanto, ser **mantida a pontuação zero no item C3.4**.

VIII – DO ITEM C4.1 – APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS ASSISTENCIAIS, OPERACIONAIS E DE GOVERNANÇA:
No item C4.1, a Comissão atribuiu ao IGATS **3,0 pontos dos 4,0 possíveis**, descontando 1,0 ponto em razão da ausência de apresentação, em formato de fluxograma ou quadro sequencial, do **fluxo do tratamento longitudinal e do Plano Terapêutico Singular – PTS**.
O IGATS sustenta que o Edital não teria imposto formato gráfico específico e que seu Plano de Trabalho descreve materialmente as etapas sequenciais, responsáveis, interfaces com a rede, temporalidade e registros do tratamento longitudinal e do PTS.
Aqui, a análise deve ser particularmente objetiva.
Não se trata de defender formalismo gráfico por si só. A questão consiste em verificar se o conteúdo originalmente apresentado efetivamente materializou, com clareza e sequência, o **fluxo especificamente exigido pela Matriz de Avaliação**.
A Comissão concluiu que isso não ocorreu de forma integral e, por essa razão, não zerou o item, mas atribuiu **3 dos 4 pontos possíveis**.
Essa circunstância é relevante: a avaliação reconheceu substancialmente o conteúdo apresentado e promoveu apenas o desconto correspondente à parcela considerada ausente ou insuficiente.
Para modificar essa pontuação, seria necessário demonstrar objetivamente que o fluxo do tratamento longitudinal e do PTS já estava integralmente apresentado na proposta original, permitindo sua identificação e avaliação segundo os mesmos parâmetros utilizados para as demais concorrentes.
A mera indicação, em sede recursal, de capítulos que contêm descrições relacionadas ao PTS não implica necessariamente que o requisito específico tenha sido integralmente cumprido.
Na ausência dessa demonstração inequívoca, deve ser **mantida a pontuação de 3,0 pontos no item C4.1**.

IX – DO ITEM C4.2 – APRESENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO – POPs:
No item C4.2, a Comissão atribuiu **0,0 ponto**.
A justificativa registra que o IGATS não apresentou os **Procedimentos Operacionais Padrão – POPs** do serviço conforme exigido pela Matriz de Avaliação.
Segundo a avaliação, não foram disponibilizados documentos estruturados como POPs que permitissem avaliar adequadamente: **rotinas; procedimentos; responsabilidades; etapas de execução; e critérios de controle.**
A Comissão consignou expressamente que a mera descrição de atividades ou rotinas no corpo da proposta não se caracteriza como apresentação dos POPs especificamente solicitados.
O próprio recurso reconhece que os procedimentos não foram apresentados necessariamente sob documentos autônomos intitulados “POP”. A tese recursal é a de que o conteúdo material estaria distribuído no Plano de Trabalho.
Para sustentar essa posição, o IGATS menciona capítulos relativos ao acolhimento e atenção às situações de crise, hospitalidade diurna, atendimento domiciliar, referência e contrarreferência, gestão dos prontuários e outros procedimentos administrativos e assistenciais.

Rua Luiza de Carvalho, nº 108 - Bairro Jardim Pagliato - Cep: 18046-161 - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3229-8090
CNPJ: 47.363.304/0001-87 - E-mail: proreintegracao@terra.com.br - Site: www.associacaocrianca.org.br

Ocorre que essa argumentação confirma justamente a questão enfrentada pela Comissão: havia descrições de rotinas e atividades no corpo do Plano, mas a Comissão não identificou nelas os **POPs estruturados exigidos pela matriz**.
A questão, portanto, não é simplesmente terminológica.
Não se exige a utilização da sigla “POP” como formalidade vazia. O que se exige é que o procedimento esteja estruturado de modo que permita identificar claramente sua finalidade, etapas, responsabilidades, forma de execução e mecanismos de controle.
Se esses elementos não estavam sistematizados na proposta originalmente submetida à Comissão, não podem ser reconstruídos depois do julgamento por meio da reunião de trechos dispersos.
Permitir essa reorganização posterior equivaleria a conceder à recorrente oportunidade de adaptar sua proposta às insuficiências reveladas somente depois da avaliação, oportunidade que não foi concedida às demais participantes.
Por isso, deve ser **mantida a pontuação zero no item C4.2**.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA EM SEDE RECURSAL:
Este aspecto merece especial atenção na apreciação do recurso.
O item **8.4, alínea “d”**, do próprio Edital estabelece que não será admitida a apresentação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados nos Envelopes I e II e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.
O recurso administrativo não deve, portanto, funcionar como uma nova etapa de elaboração da proposta.
É perfeitamente possível que o recorrente demonstre que determinado documento ou informação **já constava da proposta original** e foi equivocadamente desconsiderado pela Comissão.
Nesse caso, a revisão constitui exercício legítimo de autotutela e correção do julgamento.
Situação diferente ocorre quando, somente após conhecer as razões dos descontos, o concorrente reúne informações dispersas, atribui-lhes nova organização, explica como deveriam ser interpretadas ou procura demonstrar que, consideradas conjuntamente, equivaleriam ao documento ou requisito originalmente exigido.
Nesse segundo caso, deixa-se de corrigir erro de avaliação para permitir verdadeira **reconstrução posterior da proposta**.
Tal possibilidade comprometeria a igualdade de tratamento entre as participantes.
Todas as entidades estavam submetidas à mesma Matriz de Avaliação e deveriam estruturar seus Planos de Trabalho de maneira suficiente para demonstrar, no momento próprio, o atendimento aos requisitos estabelecidos.
A Ata de Análise e Julgamento registra, inclusive, que as insuficiências ou não atendimentos identificados nos Planos de Trabalho foram considerados nos respectivos itens de pontuação e que o julgamento foi realizado segundo os critérios objetivos do Edital, Projeto Básico e anexos.
Por isso, eventual alteração da pontuação do IGATS somente deverá ocorrer se a Comissão identificar **elemento objetivo, preexistente e claramente demonstrável na documentação originalmente apresentada**, suficiente para comprovar erro na avaliação.
Não deverá decorrer de complementação, nova documentação ou reconstrução argumentativa do conteúdo apresentado.

XI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTICIPANTES:

A preservação dos critérios objetivos não constitui mero formalismo.

Trata-se de garantia da igualdade entre todas as entidades que participaram do Chamamento Público.

Cada concorrente estruturou seu Plano de Trabalho segundo os requisitos estabelecidos pela Administração e recebeu pontuação correspondente ao grau de atendimento identificado pela Comissão.

A própria Associação Criança recebeu **pontuação zero em critérios nos quais a Comissão entendeu não ter sido apresentada documentação comprobatória suficiente**, circunstância que repercutiu diretamente em sua Nota da Proposta Técnica.

Não seria compatível com a isonomia permitir que outra participante, depois de conhecido o julgamento, transforme a fase recursal em oportunidade para demonstrar de forma diferente aquilo que deveria estar suficientemente caracterizado em sua proposta original.

A revisão é legítima para corrigir erro.

Não é legítima para proporcionar **segunda oportunidade de elaboração ou organização da proposta técnica**.

Por essa razão, a manutenção das pontuações impugnadas pelo IGATS, salvo demonstração objetiva de erro material pela própria Comissão, é a solução que melhor preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a igualdade entre os participantes.

XII – DO RECURSO DO INSAÚDE E DA DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIANÇA:

Conforme publicação oficial de 28 de setembro de 2026, tanto o IGATS quanto o INSAÚDE apresentaram recursos administrativos.

Após exame do recurso do INSAÚDE, verifica-se que suas razões estão voltadas à reforma de sua própria inabilitação.

Entre outras providências, a entidade requer o afastamento do impedimento relacionado à suspensão aplicada por outro ente público, o reexame de sua regularidade trabalhista e, ao final, o reconhecimento de sua habilitação.

Essas matérias dizem respeito à situação jurídica e documental específica daquela entidade.

A Associação Criança não pretende ampliar artificialmente o objeto das presentes contrarrazões para discutir questões que não lhe cabe suscitar nesta oportunidade.

Sua manifestação concentra-se no recurso do **IGATS**, porque o recorrente ocupa a posição imediatamente subsequente à Associação no Lote 01 e pretende modificar sua pontuação de maneira capaz de repercutir diretamente na ordem classificatória.

Essa delimitação demonstra que as presentes contrarrazões não possuem caráter meramente concorrencial, mas destinam-se objetivamente à preservação dos critérios de julgamento aplicáveis à classificação na qual a Associação possui interesse jurídico direto.

XIII – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a **ASSOCIAÇÃO PRÓ-REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA** requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, reconhecendo-se sua tempestividade;

b) que as presentes contrarrazões sejam conhecidas exclusivamente quanto ao **Lote 01 – CAPS ill Aquarela e CAPS ill Bem Querer**;

c) no mérito, seja **negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo IGATS quanto ao Lote 01**, mantendo-se as pontuações atribuídas pela Comissão de Seleção nos itens impugnados;
d) especificamente, sejam mantidas as pontuações atribuídas aos itens **C2.1 – Estratégia de Operação e Público-Alvo; C3.1 – Assistência Médica; C3.3 – Pesquisa de Satisfação; C3.4 – Gerenciamento de Informações sobre o Prontuário; C4.1 – Apresentação dos Fluxos Assistenciais, Operacionais e de Governança; e C4.2 – Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão – POPs**;
e) consequentemente, seja mantida, quanto ao IGATS, a pontuação de **64 pontos na Matriz de Avaliação**, correspondente à Nota da Proposta Técnica – NPT de **56,70 pontos**, ressalvadas apenas eventuais correções de erro material objetivamente demonstradas a partir da documentação originalmente apresentada;
f) que não sejam admitidos, para fins de majoração da pontuação, documentos, informações, complementações ou reconstruções materiais da proposta que deveriam ter integrado originalmente o conteúdo submetido à avaliação, em observância ao item 8.4, alínea “d”, do Edital;
g) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela alteração de qualquer das pontuações questionadas pelo IGATS, que a decisão seja **especificamente fundamentada item por item**, com indicação precisa do conteúdo da proposta original que justifique a revisão e demonstração de que não houve complementação ou modificação substancial posterior;
h) seja preservada a aplicação uniforme dos critérios da Matriz de Avaliação a todas as participantes, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo;
i) por fim, sejam as presentes contrarrazões integralmente juntadas aos autos do Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11, para apreciação pela Comissão de Seleção e posterior deliberação da autoridade competente, na forma prevista no item 8.6 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 01 de outubro de 2026.

ASSOCIACAO PRO REINTEGRACAO SOCIAL DA CRIANCA:47363304000187
Assinado de forma digital por ASSOCIACAO PRO REINTEGRACAO SOCIAL DA CRIANCA:47363304000187
Dados: 2026.10.01 09:25:52 -03'00'

ROSELY MARIA RIBEIRO GARRAFA
Presidente
Representante Legal

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOROCABA/SP

Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11
Chamamento Público SES nº 01/2026
Lote 01 – CAPS ill Aquarela e CAPS ill Bem Querer

ASSOCIAÇÃO PRÓ-REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA, entidade participante do Chamamento Público nº 01/2026, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Seleção, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE REEXAME DA REGULARIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA DO IGATS
pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA NATUREZA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:
A presente manifestação tem por objeto submeter à Comissão de Seleção algumas **aparentes inconsistências identificadas entre as exigências do Projeto Básico, o Plano de Trabalho e a Proposta Financeira apresentada pelo INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS para o Lote 01**, especialmente quanto ao dimensionamento de recursos humanos, à modalidade de contratação de profissionais e à correspondente formação dos custos.
Não se pretende, por meio desta manifestação, reabrir o prazo recursal nem rediscutir as pontuações técnicas que constituem objeto das contrarrazões apresentadas separadamente pela Associação Criança.
A matéria ora submetida à Comissão é distinta.
Trata-se de solicitar que, **antes da conclusão do procedimento e de sua homologação**, a Administração verifique se a proposta apresentada pelo IGATS observa efetivamente as condições estabelecidas no Edital, Projeto Básico e anexos, sobretudo porque eventuais divergências na forma de contratação e no dimensionamento da equipe podem repercutir diretamente na **composição dos custos, encargos trabalhistas, benefícios, exequibilidade e comparabilidade da proposta financeira**.
A Ata de Análise e Julgamento registra que o Chamamento tem por objeto a seleção de entidade para gerenciamento e manutenção de quatro CAPS iII, distribuídos em dois lotes, e que somente seriam considerados Planos de Trabalho e Propostas Financeiras abrangendo a totalidade do objeto correspondente ao lote de interesse. A Comissão também consignou que o julgamento foi realizado segundo os critérios objetivos do Edital, Projeto Básico e demais anexos.
No Lote 01, o IGATS obteve Nota da Proposta Técnica de 56,70 e Nota da Proposta de Preço Final de 26,11, alcançando 82,81 pontos, enquanto a Associação Criança alcançou 92,52 pontos.

A presente manifestação, portanto, objetiva contribuir para que a análise administrativa seja concluída com plena segurança quanto à regularidade material da proposta.

II – DO DEVER DE VERIFICAÇÃO E DOS LIMITES DO SANEAMENTO PREVISTOS NO PRÓPRIO EDITAL:
O próprio Edital disciplina expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas durante o procedimento.

O item **17.3** estabelece que a Comissão poderá sanar erros ou falhas **desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes.
O item **17.3.1** esclarece que as falhas passíveis de saneamento são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica **já existente na data da abertura da sessão do Chamamento Público**.
Por fim, o item **17.3.2** permite o aproveitamento diante do desatendimento de exigências formais não essenciais, desde que preservados a isonomia e o interesse público.
Essas disposições estabelecem importante distinção entre:
a) esclarecimento, correção de erro material ou comprovação de situação preexistente; e
b) alteração posterior de elemento substancial da proposta técnica ou financeira.
É precisamente à luz dessa distinção que devem ser analisadas as questões abaixo.
Caso a Comissão conclua que determinada divergência constitui simples erro material, poderá adotar as providências previstas no item 17.3.
Entretanto, se sua correção exigir **alteração da modalidade de contratação, inclusão de profissionais, modificação de quantitativos ou jornadas, inclusão de encargos trabalhistas ou recomposição dos valores originalmente propostos**, estará diante de situação que, em princípio, ultrapassa o mero saneamento formal e poderá repercutir sobre a substância e a própria formação econômica da proposta.

III – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O PLANO DE TRABALHO, O PROJETO BÁSICO E A PROPOSTA FINANCEIRA:
A proposta apresentada por uma entidade não pode ser examinada apenas sob a perspectiva do valor global.
A exequibilidade pressupõe coerência entre **o serviço que a entidade afirma que executará, a equipe que se compromete a disponibilizar, a modalidade de contratação prevista e os recursos efetivamente orçados para suportar essa estrutura durante a vigência do ajuste**.
Essa correlação assume especial importância neste Chamamento porque a execução envolve serviços continuados de saúde mental e equipe multiprofissional.
O próprio Plano de Trabalho do IGATS descreve, para **cada unidade CAPS**, equipe multidisciplinar de nível superior composta por:
01 enfermeiro responsável técnico, com 40 horas semanais;
03 psicólogos, com 30 horas semanais cada;
02 terapeutas ocupacionais, com 30 horas semanais cada;
01 fonoaudiólogo, com 30 horas semanais;
01 profissional de Educação Física, com 40 horas semanais; e
01 assistente social, com 30 horas semanais.
O documento também esclarece que a assistência médica seria caracterizada em item próprio.
Portanto, para o Lote 01, que compreende duas unidades, a proposta técnica pressupõe a existência e o custeio da correspondente estrutura profissional.
É justamente quando essa estrutura é confrontada com a planilha financeira de recursos humanos que surgem questões que merecem reexame administrativo.

IV – DA APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE AS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO PREVISTAS E A PLANILHA FINANCEIRA – CLT × PESSOA JURÍDICA:
Este constitui um dos pontos de maior relevância da presente manifestação.
O Projeto Básico, em seu item 14.3 – Dimensionamento de Pessoal por Unidade CAPS, estabelece, para cada categoria profissional, quantitativo, jornada e modalidade de

contratação. Conforme o quadro de dimensionamento nele constante, os integrantes da equipe multidisciplinar e demais trabalhadores ali indicados possuem modalidade de contratação definida, devendo a proposta financeira guardar correspondência com esse parâmetro. A contratação sob modalidade diversa está prevista apenas para as funções em que o próprio Projeto Básico assim expressamente estabelece.
Entretanto, na planilha financeira apresentada pelo IGATS para o Lote 01, consta bloco identificado como **"Profissional PJ"**, no qual foram incluídas categorias da equipe multidisciplinar.
Entre elas, conforme a planilha apresentada, encontram-se:
06 Psicólogos;
04 Terapeutas Ocupacionais;
02 Fonoaudiólogos;
02 Profissionais de Educação Física;
02 Assistentes Sociais;
02 Gerentes Técnicos Administrativos, além dos profissionais médicos.
A questão merece análise porque os quantitativos correspondem, em grande medida, justamente à multiplicação da equipe prevista por unidade pelas duas unidades integrantes do Lote 01.
Não se trata, portanto, apenas de discussão abstrata sobre a possibilidade jurídica de contratação de prestadores de serviços.
O que deve ser verificado é se **a modalidade de contratação efetivamente orçada pelo IGATS corresponde àquela estabelecida no Projeto Básico e considerada na estrutura econômica do Chamamento**.
Caso o Projeto Básico determine vínculo CLT para essas categorias e a proposta financeira tenha calculado seus custos como contratação de pessoas jurídicas, poderá existir repercussão substancial na formação do preço.
Isso porque o custo de trabalhador celetista não corresponde apenas ao salário nominal. A formação econômica deve considerar, conforme aplicável, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS, contribuições e encargos incidentes, benefícios previstos, provisões rescisórias e demais custos decorrentes da relação empregatícia.
Assim, eventual transformação posterior de profissionais inicialmente orçados como PJ em empregados CLT não constituiria necessariamente simples correção de nomenclatura.
Poderia exigir **recomposição material da estrutura de custos da proposta**.
Por essa razão, requer-se que a Comissão confronte expressamente:
a) a modalidade de contratação estabelecida para cada cargo no Projeto Básico;
b) a modalidade informada no Plano de Trabalho do IGATS;
c) a modalidade efetivamente utilizada na respectiva planilha financeira; e
d) os encargos, provisões e benefícios efetivamente considerados para cada profissional.
Caso confirmada divergência, requer-se que seja esclarecido, mediante decisão fundamentada, se ela é passível de saneamento nos estritos limites do item 17.3 do Edital ou se representa alteração substancial da proposta.

V – DOS SERVIÇOS GERAIS E AUXILIARES DE LIMPEZA:
Outro ponto que merece conferência específica refere-se à composição da equipe operacional.
O Projeto Básico contém dimensionamento de profissionais destinados aos serviços gerais e à limpeza das unidades.
Considerando as informações constantes da documentação do Chamamento, devem ser conferidos, para cada CAPS, os quantitativos de **Serviços Gerais e Auxiliares de Limpeza**, bem como a jornada e a modalidade de contratação estabelecidas.

Rua Luiza de Carvalho, nº 108 - Bairro Jardim Pagliato - Cep: 18046-161 - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3229-8090
CNPJ: 47.363.304/0001-87 - E-mail: proreintegracao@terra.com.br - Site: www.associacaocrianca.org.br

Na planilha de recursos humanos do IGATS examinada pela Associação Criança, entretanto, **não foi possível identificar de forma inequívoca a correspondente previsão desses profissionais na composição da equipe**.
O Plano de Trabalho prevê expressamente a necessidade de higienização, limpeza, conservação e desinfecção das unidades, inclusive com disponibilização de materiais e insumos destinados a essas atividades.
A previsão de produtos de limpeza, contudo, não esclarece, por si só, **quem executará materialmente os serviços**.
Caso o IGATS tenha optado pela terceirização dessa atividade, é necessário verificar se essa possibilidade é compatível com o Projeto Básico e, principalmente, **onde o respectivo custo está previsto na proposta financeira**.
Por isso, não se afirma desde logo que tenha ocorrido omissão.
Requer-se que a Comissão identifique expressamente:
a) onde estão previstos os profissionais responsáveis pelos serviços gerais e limpeza das duas unidades;
b) seus quantitativos e jornadas;
c) a modalidade de contratação adotada;
d) os correspondentes custos na proposta financeira; e
e) sua compatibilidade com o dimensionamento previsto no Projeto Básico.
Caso tais profissionais não tenham sido efetivamente contemplados, deverá ser analisada a repercussão dessa ausência sobre a integralidade e a exequibilidade da proposta.

VI – DA NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DE RECURSOS HUMANOS:
A análise comparativa das planilhas também recomenda a conferência aritmética dos quantitativos apresentados.
A composição de recursos humanos deve corresponder, simultaneamente, ao número de profissionais exigidos por unidade, às jornadas previstas, à escala necessária para cobertura do serviço e aos custos lançados na proposta financeira.
Eventual divergência entre a soma dos cargos discriminados e o total informado na própria planilha deve ser esclarecida pela Comissão.
Nesse ponto, a Associação não pretende antecipar conclusão sobre erro material ou insuficiência de dimensionamento.
Solicita-se apenas que a Comissão **refaça a conferência quantitativa da memória de cálculo de recursos humanos**, verificando se os totais correspondem efetivamente à soma dos profissionais individualmente indicados e ao dimensionamento mínimo das duas unidades.

VII – DO COORDENADOR MÉDICO/RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA JORNADA PROPOSTA:
A composição da equipe médica também apresenta aspecto que merece esclarecimento.
A planilha financeira do IGATS contempla **Coordenador Médico/Responsável Técnico**, além dos demais profissionais médicos.
Por outro lado, o dimensionamento constante do Projeto Básico estabelece parâmetros próprios para o Responsável Técnico/Coordenador Médico por unidade.
Requer-se, portanto, que a Comissão confronte o quantitativo e a jornada previstos pelo Projeto Básico com o quantitativo e a jornada efetivamente orçados pelo IGATS, especialmente para esclarecer a correspondência entre a exigência **por CAPS** e a previsão apresentada para o conjunto do Lote 01.

Ressalta-se que a eventual oferta de jornada superior, isoladamente considerada, não caracteriza irregularidade.
A questão relevante consiste em saber se a configuração apresentada **preserva a composição funcional exigida para cada unidade**, se é compatível com as atribuições de responsabilidade técnica e se o respectivo custo foi formado segundo os parâmetros estabelecidos para o Chamamento.
Por isso, também neste ponto se requer verificação administrativa, sem antecipação de conclusão pela Associação.

VIII – DO SALÁRIO DO MOTORISTA E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PISO NORMATIVO:
Há, ainda, questão relevante relacionada ao custo trabalhista do cargo de **Motorista**.
Na planilha financeira apresentada pelo IGATS foi identificado salário-base de **R$ 2.275,00** para o referido cargo.
Entretanto, segundo a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria e atualmente observada para a contratação de motoristas pelas entidades do segmento no Município de Sorocaba, o piso salarial do cargo de **Motorista** corresponde a **R$ 2.760,00**.
A diferença nominal é de **R$ 485,00 mensais por profissional**, antes mesmo da incidência dos reflexos e encargos trabalhistas correspondentes.
A Associação Criança não pretende que a Comissão adote a informação sem a necessária verificação documental.
Ao contrário, requer expressamente que seja examinada **a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao cargo, sua vigência, abrangência territorial e enquadramento da categoria profissional**, confrontando-a com o salário utilizado pelo IGATS na formação de sua proposta.
Caso confirmado que o piso normativo aplicável na data da apresentação da proposta era de R$ 2.760,00 e que o IGATS utilizou salário-base inferior, a questão deixa de representar simples opção de gestão.
Trata-se de possível **subdimensionamento de custo trabalhista obrigatório**, com repercussão também sobre férias, 13º salário, FGTS e demais parcelas calculadas sobre a remuneração.
Nesse caso, a Comissão deverá verificar o impacto da diferença sobre a memória de cálculo e sobre a exequibilidade da proposta.
Também deverá avaliar se eventual correção poderia ocorrer sem alteração substancial do preço e da estrutura econômica originalmente apresentada.

IX – DOS ENCARGOS, BENEFÍCIOS E PROVISÕES TRABALHISTAS:
As questões anteriores repercutem diretamente na análise dos encargos e benefícios previstos na proposta.
Caso se confirme que parte significativa da equipe multidisciplinar foi orçada como pessoa jurídica em cargos para os quais o Projeto Básico estabeleceu contratação celetista, o número de empregados considerado no cálculo de benefícios e encargos poderá não corresponder ao número efetivamente necessário para execução do objeto segundo os parâmetros do Chamamento.
Por isso, requer-se que a Comissão verifique a memória de cálculo relativa a:
salários; encargos patronais; FGTS; férias e adicional constitucional; 13º salário; benefícios; provisões rescisórias; e demais parcelas previstas no Edital, Projeto Básico e instrumentos coletivos aplicáveis.
A análise deve considerar a totalidade dos trabalhadores que, segundo o Projeto Básico, deverão manter vínculo trabalhista compatível com o modelo estabelecido.

Não basta, portanto, verificar se existe uma rubrica global de encargos ou benefícios.
É necessário verificar se sua **base quantitativa e econômica corresponde efetivamente à equipe que deverá ser contratada**.

X – DA REPERCUSSÃO DAS INCONSISTÊNCIAS SOBRE A PROPOSTA FINANCEIRA E A ISONOMIA DO CERTAME:
A questão possui relevância que ultrapassa a execução futura do serviço.
A modalidade de contratação adotada interfere diretamente na formação do preço apresentado.
Uma proposta que considere determinado profissional como prestador PJ poderá apresentar estrutura de custos substancialmente distinta daquela que considera, para o mesmo cargo, contratação CLT com todos os respectivos encargos, benefícios e provisões.
Da mesma maneira, eventual ausência de determinado cargo, utilização de salário inferior ao piso normativo aplicável ou exclusão de encargos obrigatórios poderá produzir subdimensionamento do custo apresentado.
Por isso, a verificação dessas questões é necessária também para preservar a **comparabilidade econômica entre as propostas**.
As entidades participantes devem ser avaliadas segundo as mesmas premissas determinadas pelo instrumento convocatório.
Caso uma proponente tenha formado seus preços observando integralmente vínculos, pisos salariais, benefícios e encargos previstos e outra tenha utilizado parâmetros diferentes dos estabelecidos no Projeto Básico, as propostas poderão não estar assentadas sobre bases econômicas equivalentes.
A Comissão registrou que as propostas foram analisadas segundo os critérios do Edital e que não houve desclassificação por inexequibilidade financeira.
Entretanto, a própria Ata reconhece que a classificação é preliminar e antecede a conclusão do procedimento.
Por isso, eventual inconsistência material identificada antes da homologação deve ser examinada e decidida expressamente pela Administração.

XI – DA DISTINÇÃO ENTRE DILIGÊNCIA E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA:
A Associação Criança considera importante esclarecer que não se opõe à realização de diligências.
Ao contrário, diante das questões apontadas, a diligência poderá constituir instrumento adequado para que a Comissão esclareça fatos e identifique informações **já existentes na documentação originalmente apresentada**.
O limite está estabelecido pelo próprio item 17.3 do Edital.
A diligência pode esclarecer onde determinado custo foi lançado, qual rubrica corresponde a determinado profissional, como foi obtido um total ou qual documento já apresentado comprova determinada informação.
Não deve, entretanto, servir para permitir, depois da abertura das propostas e do conhecimento da classificação:

- **alterar profissionais de PJ para CLT;**
- **incluir cargos anteriormente não orçados;**
- **acrescentar encargos trabalhistas não considerados;**
- **substituir salário-base originalmente utilizado;**
- **modificar quantitativos ou jornadas; ou**
- **reformular a composição econômica para adequá-la posteriormente ao Projeto Básico.**

Rua Luiza de Carvalho, nº 108 - Bairro Jardim Pagliato - Cep: 18046-161 - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3229-8090
CNPJ: 47.363.304/0001-87 - E-mail: proreintegracao@terra.com.br - Site: www.associacaocrianca.org.br

Se qualquer dessas providências for necessária para tornar a proposta compatível com as exigências do Chamamento, caberá à Comissão avaliar se ainda se está diante de falha formal saneável ou de **modificação da substância da proposta**, hipótese expressamente limitada pelo item 17.3.
A decisão deverá ser fundamentada, especialmente porque eventual recomposição de custos depois do conhecimento das demais propostas poderá repercutir na isonomia e no julgamento objetivo.

XII – DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA E FUNDAMENTADA:

Os pontos apresentados não pretendem imputar irregularidade previamente definida ao IGATS.
Pretendem provocar a verificação administrativa de aspectos concretos da proposta antes da conclusão do procedimento.
Essa distinção é importante.
Nos pontos em que a documentação permitir concluir pela regularidade, basta que a Comissão esclareça a correspondência entre a exigência do Projeto Básico e o conteúdo da proposta.
Nos pontos em que seja identificado erro meramente formal, poderá ser aplicado o mecanismo de saneamento previsto no Edital, desde que respeitados seus limites.
Entretanto, caso seja constatado que a adequação exige alteração da modalidade de contratação, inclusão de profissionais ou custos, recomposição de encargos ou modificação da estrutura financeira, a Comissão deverá examinar as consequências previstas no próprio instrumento convocatório.
A decisão expressa sobre essas questões contribui para a segurança jurídica do procedimento, para a igualdade entre os participantes e para a adequada execução futura de serviço público de elevada relevância assistencial.

XIII – DOS PEDIDOS:
Diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO PRÓ-REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA** requer:
a) o recebimento e a juntada da presente manifestação aos autos do Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11;
b) que, antes da conclusão e homologação do Chamamento Público nº 01/2026, seja realizado **reexame da compatibilidade entre o Projeto Básico, o Plano de Trabalho e a Proposta Financeira apresentada pelo IGATS** para o Lote 01;
c) que seja verificada, cargo por cargo, a correspondência entre a **modalidade de contratação exigida pelo Projeto Básico e aquela efetivamente considerada pelo IGATS em sua proposta financeira**, especialmente quanto aos profissionais da equipe multidisciplinar indicados como pessoas jurídicas;
d) que seja verificada a previsão dos profissionais de **Serviços Gerais e Auxiliares de Limpeza**, identificando quantitativos, jornadas, modalidade de contratação e respectivos custos, ou, se adotada terceirização, sua compatibilidade com o Projeto Básico e a correspondente previsão financeira;
e) que sejam conferidos os **quantitativos totais de recursos humanos**, inclusive a correspondência entre a soma dos cargos individualmente apresentados e os totais constantes das planilhas;
f) que seja examinada a compatibilidade do quantitativo e da jornada do **Coordenador Médico/Responsável Técnico** com o dimensionamento estabelecido por unidade CAPS no Projeto Básico;
g) que seja verificado o **piso salarial aplicável ao cargo de Motorista**, mediante análise do instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria, confrontando-o com o

salário-base utilizado na proposta financeira do IGATS e, confirmada eventual diferença, seus reflexos sobre encargos e custo total;
h) que sejam revistos os cálculos de **encargos, benefícios e provisões trabalhistas**, verificando-se se contemplam a totalidade dos profissionais que, segundo o Projeto Básico, devem integrar a equipe sob a modalidade de contratação correspondente;
i) se necessário, sejam realizadas diligências para esclarecimento dos pontos indicados, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos nos itens **17.3, 17.3.1 e 17.3.2 do Edital**, sem permitir alteração substancial ou reconstrução posterior da proposta;
j) caso seja constatado que qualquer das inconsistências somente pode ser corrigida mediante alteração da modalidade de contratação, inclusão de profissionais, alteração de quantitativos ou jornadas, inclusão de encargos, substituição de salários ou recomposição dos valores originalmente apresentados, seja expressamente analisado se a providência configura alteração substancial da proposta, incompatível com os limites de saneamento previstos no item 17.3 do Edital, com aplicação das consequências previstas no instrumento convocatório;
k) caso confirmada qualquer inconsistência material, sejam igualmente avaliados seus efeitos sobre a **exequibilidade, comparabilidade econômica e classificação da proposta**, assegurando-se tratamento isonômico a todas as participantes;
l) seja proferida **decisão expressa e fundamentada sobre cada uma das questões suscitadas**, com indicação dos documentos e rubricas da proposta do IGATS que demonstrem o atendimento às exigências do Projeto Básico ou, se for o caso, a natureza e os efeitos das divergências identificadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 01 de outubro de 2026.

ASSOCIACAO PRO REINTEGRACAO SOCIAL DA CRIANCA:47363304000187

Assinado de forma digital por ASSOCIACAO PRO REINTEGRACAO SOCIAL DA CRIANCA:47363304000187
Dados: 2026.10.01 09:35:10 -03'00'

ROSELY MARIA RIBEIRO GARRAFA
Presidente
Representante Legal